



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

TERMO:	Decisório
FEITO:	Recurso Administrativo: Impugnação de Edital
LICITAÇÃO:	Pregão Eletrônico nº 029/2018
OBJETO:	Contratação de pessoa (as) jurídica (as) para fornecimento da aquisição de 2 (dois) veículos automotores terrestres, zero quilometro, classificação <i>hatch</i> , ano de fabricação/modelo 2017/2018, para o Departamento Municipal de Saúde de Porto Amazonas
RECORRENTE:	CIPAUTO VEÍCULOS LTDA – CNPJ 06.105.496/0003-06
RECORRIDO (A)	Pregoeira Municipal

1 DOS FATOS

Trata-se de Pedido de Impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº 029/2018, interposto pela empresa CIPAUTO VEÍCULOS LTDA – CNPJ 06.105.496/0003-06, e assinada por seu responsável não identificado no documento.

Solicita a retirada de exclusividade à microempresas e empresas de pequeno porte, elaborando novo edital para ampla concorrência de licitantes.

2 DA ADMISSIBILIDADE

A apresentação da impugnação ao edital foi inserida na plataforma da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL, na data de 14 de junho de 2018 às 13 horas 44 minutos, na qual será realizada o Pregão Eletrônico nº 029/2018 no dia 18 de junho de 2018 às 14 horas, portanto tempestivo, pois conforme prevê o item 14.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 029/2018, até três dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer cidadão é parte legítima para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório da Licitação, o que inclusive está em consonância com o (§ 1º art. 41, da Lei 8.666/93); e de acordo com o item 14 até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer licitante é parte legítima para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição, no dia 14 de junho de 2018 às 13 horas 44 minutos; e considerando que a abertura da sessão pública do



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS



pregão está agendada para o dia 18 de junho de 2018 às 14 horas, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

3 DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente destaco que o recurso administrativo apresentado, foi direcionado à Pregoeira da Prefeitura Municipal de Palmeira, através da Secretaria de Gestão Pública referente à decisão proferida. Observo porém que trata-se de recurso administrativo de impugnação em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2018, e apesar do erro grasso, ao mencionar o município de Palmeira e eventual decisão administrativa (o que não é o caso), pelo princípio da fungibilidade das formas e da informalidade do processo administrativo, recebo o pedido formulado pela CIPAUTO VEÍCULOS LTDA – CNPJ 06.105.496/0003-06, tendo em vista as razões apresentadas às fls 103 a 114.

Em linhas gerais, a Impugnante pretende alteração no edital do Pregão Eletrônico nº 029/2018, retirando a exclusividade à microempresas e empresas de pequeno porte aplicada através da LC nº 147/2014, para que seja reformulado e disponibilizado à ampla disputa de licitantes.

A impugnante alega que o referido edital fere o art. 48, I, da Lei nº 123/2006, o qual traz o seguinte:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Pois bem, percebe-se claramente que o edital é moldado para realização de Pregão Eletrônico, do tipo menor valor por item e com exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte. A empresa impugnante alega que o mesmo fere o art. 48 em seu inciso I pois o valor global de R\$ 95.773,65 (noventa e cinco mil setecentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos) ultrapassa o valor máximo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para realização dessa licitação com exclusividade. Logo se o edital é do tipo menor valor por item, onde o item nº 01 é de valor máximo de R\$ 48.636,78 (quarenta e oito mil seiscentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos) e o item de nº 02 é de valor



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS



máximo de R\$ 47.136,87 (quarenta e sete mil cento e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos), percebe-se que o edital está cumprindo legalmente com o que foi proposto em sua publicação.

Nota-se ainda que o edital segue de modo mais atualizado com a legislação, cumprindo com a Lei Complementar nº 147/2014, qual alterou a Lei nº 123/2006. Portanto no momento da elaboração do edital considerou-se o objetivo claro de ampliar a participação das microempresas e empresas de pequeno porte na contratação pública, baseando-se no art. 47, onde diz:

Art. 47 Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Seguindo o artigo Art. 47, citado acima, o edital não é facultativo à diferenciação em sua contratação, e sim se obriga a dar tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Contudo o referido edital cumpre com o Art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006 quando as compras alcançam o valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) *in verbis*:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

...

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (grifo nosso)

Assim, tendo em vista que o item nº 01 é de valor máximo de R\$ 48.636,78 (quarenta e oito mil seiscentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos) e o item de nº 02 é de valor



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS



máximo de R\$ 47.136,87 (quarenta e sete mil cento e trinta e seis reais e oitenta e sete centavos), o edital elaborado foi dado por exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte, para cada item, dando o atendimento ao art.48, inciso I, da Lei Complementar nº 147/2014 que alterou a Lei Complementar nº 123/2006.

Por fim observo, que o Art. 48, inciso I, da Lei 147/2014, refere-se ao valor máximo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para exclusividade às microempresas e empresas de pequeno porte, por item e não pelo valor global. Desta forma rejeito a impugnação formulada, tendo em vista a legalidade do edital nesse ponto.

3.1 Quanto às demais alegações

- Quanto à legação de que o edital viola o Art. 49, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006.

Não procede a alegação, tendo em vista que, trata-se de decisão administrativa que deve ser demonstrada no bojo do processo licitatório na fase interna do processo, pois a realização da pesquisa de preços já demonstra que os valores estão compatíveis com o mercado e qualquer valor abaixo do máximo licitado já demonstra vantajosidade para administração pública. Impossível saber qual seria esse valor sem a ocorrência prática da licitação. A argumentação apresentada, é apenas no plano teórico e tem cunho discriminatório ao imaginar que uma microempresa ou empresa de pequeno porte, não pode dar desconto seria vantajoso para à Administração Pública. Não há qualquer elemento comprobatório das alegações apresentadas, e tão somente afirmações genéricas.

Destaca-se que só teria sentido tal afirmação se demonstrar que os preços praticados ficariam superior ao de mercado. Rejeito a alegação.

- Quanto à alegação de que o edital fere o Art. 37 da Constituição.

Também não procede, tal alegação, pois nenhum ato praticado no processo licitatório interno ou externo, feriu algum princípio do Art. 37 da Constituição Federal, aliás, diga-se ao contrario que os atos administrativos foram pautados exatamente no princípio da moralidade, publicidade e eficiência, e principalmente o da legalidade, haja visto que o município atendeu ao comando do Art. 47, inciso II, da Lei nº 147/2014, que deu nova redação à Lei Complementar nº 123/2006.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS



- Quanto à primazia do interesse público.

A primazia do interesse público, se sobrepõe ao interesse do particular. No caso em apreço é evidente que o interesse público está sendo observado a começar pelo princípio da legalidade em dar tratamento diferenciado à microempresa e empresas de pequeno porte, em detrimento aos interesses de grupos empresariais classificados como de médio e grande porte, como no caso aqui discutido. Se a Lei estabeleceu a diferenciação, não cabe ao município ir contra ao comando legal estampado no Art. 47, inciso II, da Lei nº 147/2014, que deu nova redação à Lei Complementar nº 123/2006.

4 CONCLUSÃO

Do exposto, recebo o recurso porque protocolado no prazo legal, e no mérito **INDEFERIR** o pedido que solicita a alteração do edital no que se refere a retirada de exclusividade à microempresas e empresas de pequeno porte, posto que o município agiu dentro do princípio de legalidade previsto no Art. 37 da Constituição Federal dando atendimento ao comando do art. 47, inciso II, da Lei nº 147/2014, que deu nova redação à Lei Complementar nº 123/2006.

Porto Amazonas, 15 de junho de 2018.


Juliana Ribatski
Pregoeira Municipal